EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dois dos momentos mais importantes e também mais desafiadores da maternidade são destacados como os períodos de gestação e o primeiro ano de vida de uma criança. Isso porque ser gestante ou mãe de um bebê recém-nascido exige uma série de cuidados com a saúde da mulher e também da criança.

Os cuidados referentes à saúde da mulher e do recém-nascido, nessa fase, envolvem uma cadeia de atos que dependem, quase que exclusivamente, das condições de acesso da mulher às medidas necessárias e obrigatórias de saúde oferecidas pela rede pública.

Portanto, levando em consideração o dever do Município com a atenção primária e com as políticas públicas voltadas à saúde da mulher, apresenta-se a presente Proposição.

O Programa tem como objetivo garantir à mulher o direito de acesso à saúde de forma plena, garantindo a assistência em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto. Esses direitos estão dispostos em lei pelo art. 12 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, que garante a facilitação dos meios de acesso à saúde, à prevenção de doenças e a facilitação de acesso aos meios de transporte para que seja possibilitado às mães a busca de seus direitos relativos à sua saúde e à de seus filhos recém‑nascidos.

À luz de todo exposto, cientes da sensibilização dos nobres colegas com a importância da pauta, contamos com o apoio de todas e todos à Proposição.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2023.

VEREADORA BIGA PEREIRA

**PROJETO DE LEI**

**Cria o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém‑Nascido no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O Programa criado por esta Lei será composto das seguintes ações:

I – garantir à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II – promover o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde; e

III – assegurar à mulher práticas de prevenção de doenças durante o ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança.

**Art. 3º**  Para os fins desta Lei, as gestantes interessadas deverão ser cadastradas no sistema municipal de saúde e receberão, de forma gratuita, a Carteira de Identificação da Gestante, em que constarão os dados referentes ao pré-natal.

**§ 1º** A concessão da Carteira de Identificação da Gestante a que se refere o *caput* deste artigo estará condicionada a laudo médico expedido pelo serviço público de saúde, no qual ateste a condição da gestante, indicando também o período previsto de tratamento em razão da gestação.

**§ 2º** A Carteira de Identificação da Gestante será válida durante o primeiro ano de vida da criança, momento em que cessam todos os efeitos referentes aos benefícios do Programa criado por esta Lei.

**Art. 4º** São benefícios do Programa criado por esta Lei:

I – vagas nos leitos dos hospitais públicos municipais e hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre;

II – recebimento gratuito de medicamentos prescritos durante o período de gestação; e

III – acompanhamento no incentivo às práticas de aleitamento humano.

**Parágrafo único.** Os benefícios do Programa criado por esta Lei serão garantidos a todas as gestantes e a todos os recém-nascidos atendidos pela rede pública de saúde municipal, desde que cumpridos os requisitos constantes no seu art. 5º.

**Art. 5º** São obrigações das participantes do Programa criado por esta Lei:

I – apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II – cumprir as normas médicas do processo, incluindo as referentes aos filhos;

III – comparecer às consultas médicas agendadas; e

IV – comprovar, por meio da Caderneta da Criança, estar em dia com os registros das vacinas promovidas pela rede pública de saúde.

**§ 1º** A gestante que, injustificadamente, deixar de comparecer a 2 (duas) das consultas de que trata o inc. III deste artigo será excluída do Programa.

**§ 2º** As obrigações mencionadas neste artigo constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 7º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.